

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTORGA



SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

**LEI N. 2.016/2008
05/05/2008**

LEI N. 2.018/2008

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo disciplinar, nas áreas urbanas do município, o Sistema Viário Básico assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 2º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Parágrafo único - O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

Art. 3º As diretrizes de traçado do sistema viário do município e as categorias funcionais das vias são aquelas estabelecidas nos mapas de sistema viário básico da área urbana da sede do município e dos distritos de Tupinambá, Santa Zélia e Içara, que desta Lei são partes integrantes.

Art. 4º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I.** VIA ESTRUTURAL – Destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes regiões urbanas.
- II.** VIA COLETORA – Destina-se a distribuir ou coletar o tráfego gerado em setores da cidade.
- III.** VIA LOCAL – Destina-se a acessar o lote.
- IV.** VIA MARGINAL DE FUNDO DE VALES E MATAS – Destina-se a separar zonas de uso com funções diferenciadas.
- V.** VIA MARGINAL DE RODOVIA – Destina-se a separar o trânsito diferenciado de veículos.
- VI.** VIA DE PROTEÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO - Destina-se a separar as linhas de alta tensão de energia elétrica das áreas edificadas.
- VII.** VIA DE CONTORNO RODOVIÁRIO – Destina-se a desviar das áreas urbanas o tráfego de passagem.
- VIII.** RODOVIAS – Destina-se a interligar o Município de Astorga a outros municípios.

Art. 5º A abertura de qualquer via ou demais logradouros públicos dependerá de aprovação do projeto e licença prévia do órgão competente do município.

Art. 6º Qualquer arruamento a ser implantado deve obrigatoriamente articular-se com as vias oficiais adjacentes assegurando a continuidade do sistema viário básico existente e projetado.

§ 1º - É vedado à construção de vias públicas descontínuas e/ou sem saída, salvo quando:

a. Inexistir solução técnica apropriada, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor;

b. Atendidas as exigências específicas do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 2º - Quando aprovadas, nos termos do parágrafo anterior, as vias sem saída não poderão ultrapassar a 100 (cem) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, um bolsão de retorno, ou praça de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 25 (vinte e cinco) metros, sendo de 3 (três) metros a largura máxima permitida para os seus passeios.

§ 3º - Objetivando interligar e complementar a malha viária local, promovendo com isso o fluxo contínuo dos veículos, todas as vias oficiais interrompidas ou incompletas, devem ser obrigatoriamente complementadas, através de prolongamentos e/ou alargamentos, mantidas suas dimensões mínimas de projeto, de tal forma a interligá-las a outras vias, longitudinais, transversais, oblíquas ou diagonais, existentes ou projetadas.

§ 4º - Os prolongamentos e/ou alargamentos de vias existentes, terão prioridade sobre quaisquer intervenções de caráter privado, inclusive edificações, admitindo a impossibilidade de interligação a outras vias apenas quando contrariar o interesse público.

§ 5º - É vedada a construção de apenas meia pista em vias de pista única.

Art. 7º O dimensionamento das vias públicas deverá obedecer, no mínimo, aos padrões definidos na **TABELA I** e **FIGURA I (PERFIS DE VIAS)**, anexos e integrantes à presente lei.

§ 1º - O poder executivo municipal exigirá a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexo.

§ 2º - Nenhuma via de circulação de veículos no município poderá ter largura inferior a 12,00 (doze) metros sendo no mínimo 7,00 (sete) metros de caixa de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeios de cada lado.

§ 3º - A largura de via que se constitua em prolongamento de outra já existente ou constante do sistema viário proposto, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua função e posição possa ser considerada de categoria funcional inferior.

- §4º** - As VIAS LOCAIS destinam-se a acessar o lote, sendo sua largura mínima de 12,00 (doze) metros, de acordo com a **Figura I**, em anexo.
- §5º** - As Vias COLETORAS destinam-se a distribuir ou coletar o tráfego gerado em setores da cidade, sendo sua largura mínima de 15,0 (quinze) metros, de acordo com a **Figura I**, em anexo.
- §6º** - As VIAS ESTRUTURAIS destinam-se a organizar o tráfego geral, permitindo interligar diferentes regiões urbanas e constituir-se em eixos comerciais e de serviços, sendo sua largura mínima de 22,0 (vinte e dois metros), de acordo com a **Figura I**, em anexo.
- §7º** - Ao longo das faixas de domínio de rodovias e contornos rodoviários, de ambos os lados, deverá ser construída uma via pública MARGINAL DE RODOVIA, com a largura mínima de 15,0 (quinze) metros, de acordo com a **Figura I**, em anexo.
- §8º** - Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica deverá ser construída uma via pública DE PROTEÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO, de acordo com a **Figura I**, em anexo, de no mínimo 31,0 (trinta e um) metros sendo 10,0 (dez) metros de canteiro central, pista de 7,5 m (sete metros e cinquenta centímetros) de caixa de rolamento para cada lado do canteiro central e 3,0 (três) metros de passeio, construídos apenas dos lados opostos ao canteiro central, salvo maiores exigências da concessionária pública responsável pelo abastecimento de energia elétrica no município.
- §9º** - Os fundos de vales e matas existentes no perímetro urbano deverão ser margeadas por uma via pública MARGINAL DE FUNDO DE VALE E MATAS de no mínimo 15,0 (quinze) metros, de acordo com a **Figura I** em anexo, respeitando-se o limite de área de preservação de, no mínimo, 50,0 (cinquenta) metros para cada lado, medidos a partir das margens dos corpos d'água.

Art. 8º As dimensões das RODOVIAS e das vias DE CONTORNO RODOVIÁRIO são de responsabilidade dos órgãos competentes do Estado do Paraná.

Art. 9º A rampa máxima permitida nas vias estruturais e coletoras é de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único – Serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, desde que:

- I. Sejam dotadas de pavimentação e rede de drenagem de águas pluviais.
- II. Seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 11. A pavimentação das vias estruturais, coletoras e marginal de rodovia, deverá possuir as seguintes características:

- I. Sub-leito compactado a 100% do Proctor Normal, com espessura mínima de 40 cm;
- II. Base em brita graduada compactada a 100% do Proctor Intermediário, com espessura mínima de 20 cm;
- III. Imprimação da base (brita graduada) com CM-30 a 1,3 lt/m²;
- IV. Pintura de ligação da base através de emulsão asfáltica com RR-2C a 1,0 Kg/m²;

V. Capa asfáltica em CBUQ, com espessura mínima de 5 cm.

Parágrafo Único – A pavimentação das vias locais e marginal de fundo de vales e matas, deverá possuir as seguintes características:

- I. Sub-leito compactado a 100% do Proctor Normal, com espessura mínima de 20 cm;
- II. Base em brita graduada compactada a 100% do Proctor Intermediário, com espessura mínima de 12 cm;
- III. Imprimação da base (brita graduada) com CM-30 a 1,3 lt/m²;
- IV. Pintura de ligação da base através de emulsão asfáltica com RR-2C a 1,0 Kg/m²;
- V. Capa asfáltica em CBUQ, com espessura mínima de 3 cm.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASTORGA,
aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2008 (dois mil e oito).

CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Prefeito Municipal

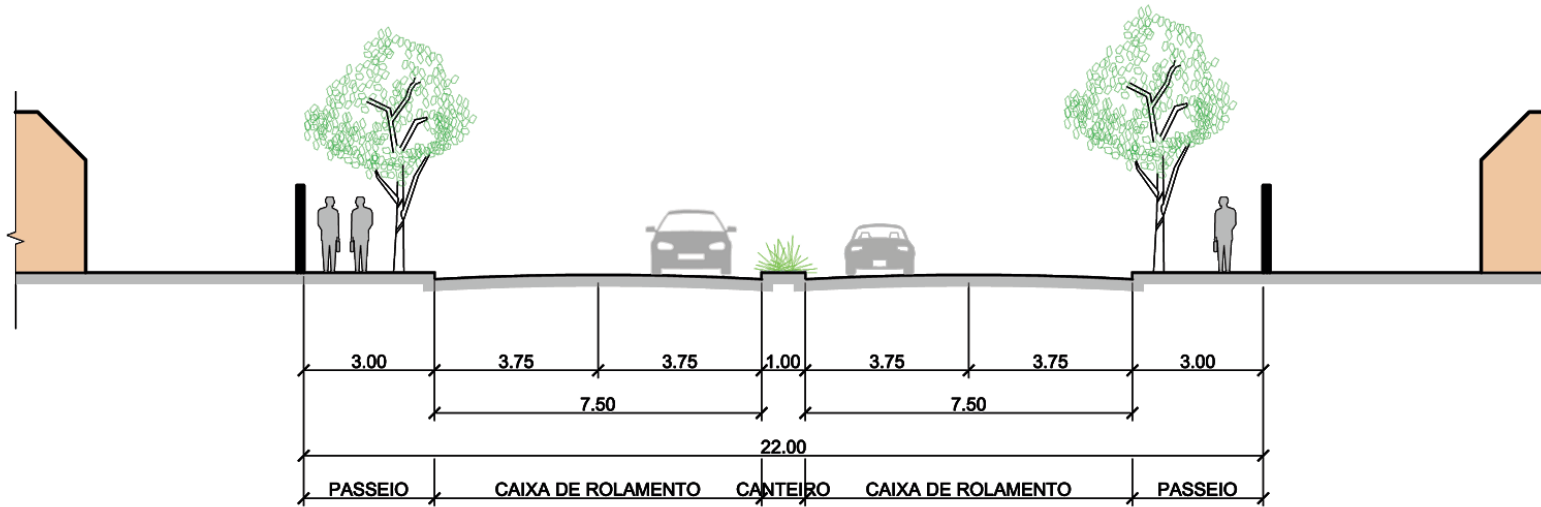
ROGÉRIO SCARMELLO BARBOSA

Diretor Administrativo

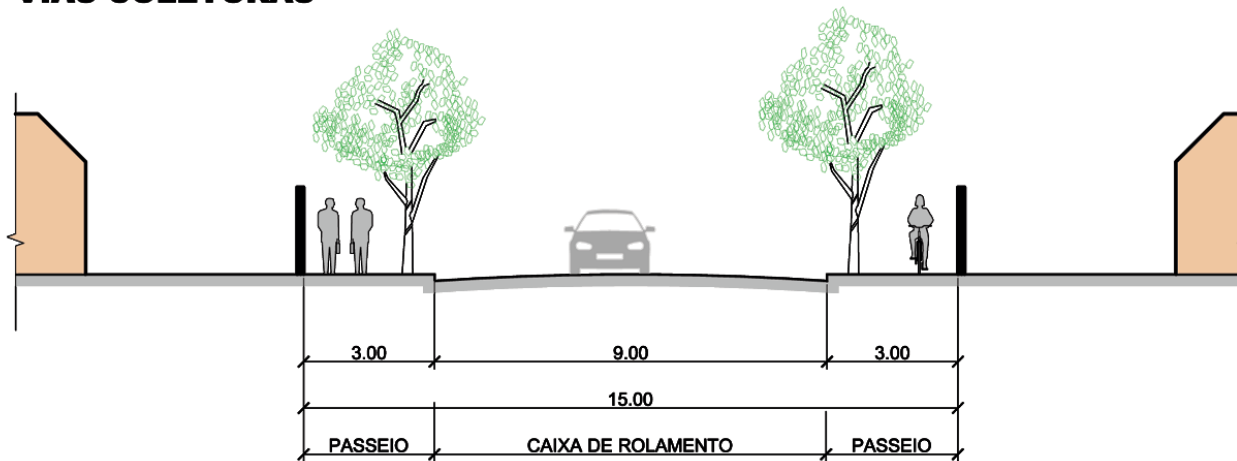
ANEXO I – LEI N. 2.016/2008

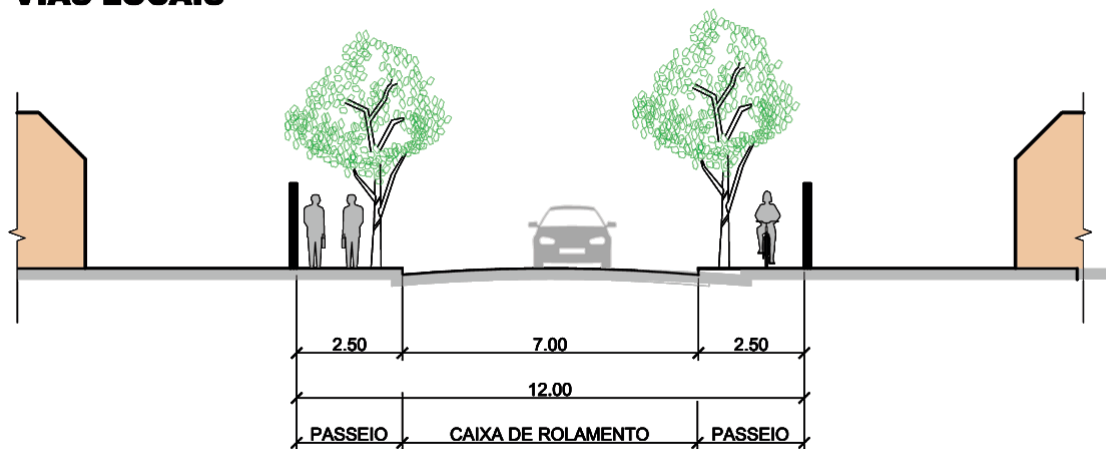
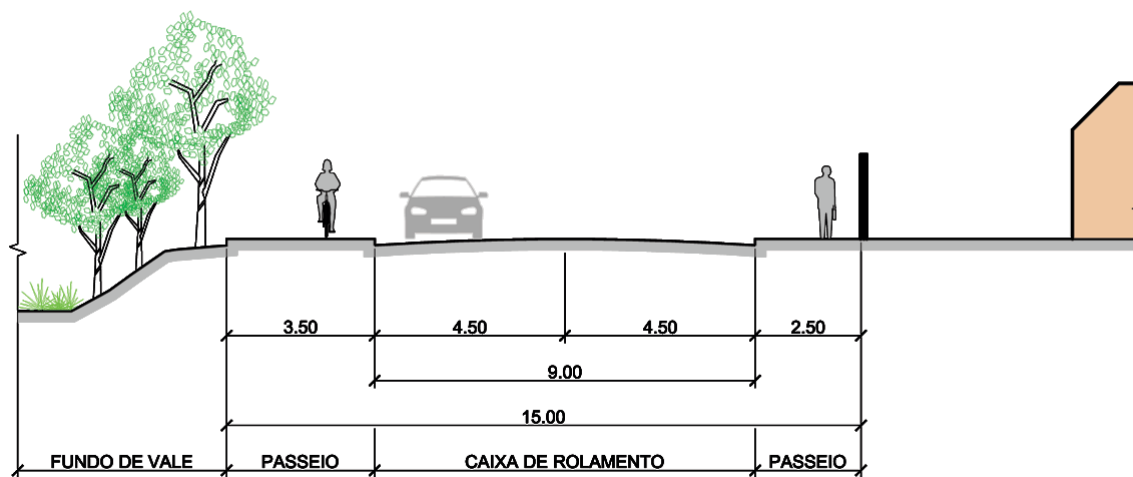
CATEGORIA DA VIA	LARGURA EM METROS								
	CANTEIRO CENTRAL	CAIXA DE ROLAMENTO			PASSEIOS			FAIXA DE DOMÍNIO	TOTAL
		Lado 1	Lado 2	Total	Lado 1	Lado 2	Total		
ESTRUTURAL	1,0	7,5	7,5	15,0	3,0	3,0	6,0	-	22,0
COLETORAS	-	-	-	9,0	3,0	3,0	6,0	-	15,0
MARGINAL DE FUNDO DE VALE E MATAS	-	-	-	9,0	3,5	2,5	6,0	-	15,0
MARGINAL DE RODOVIA	-	-	-	10,0	2,0	3,0	5,0	15,0	30,0
PROTEÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	10,0	7,5	7,5	15,0	3,0	3,0	6,0	-	31,0
LOCAIS	-	-	-	7,0	2,5	2,5	5,0	-	12,0

VIAS ESTRUTURAIS

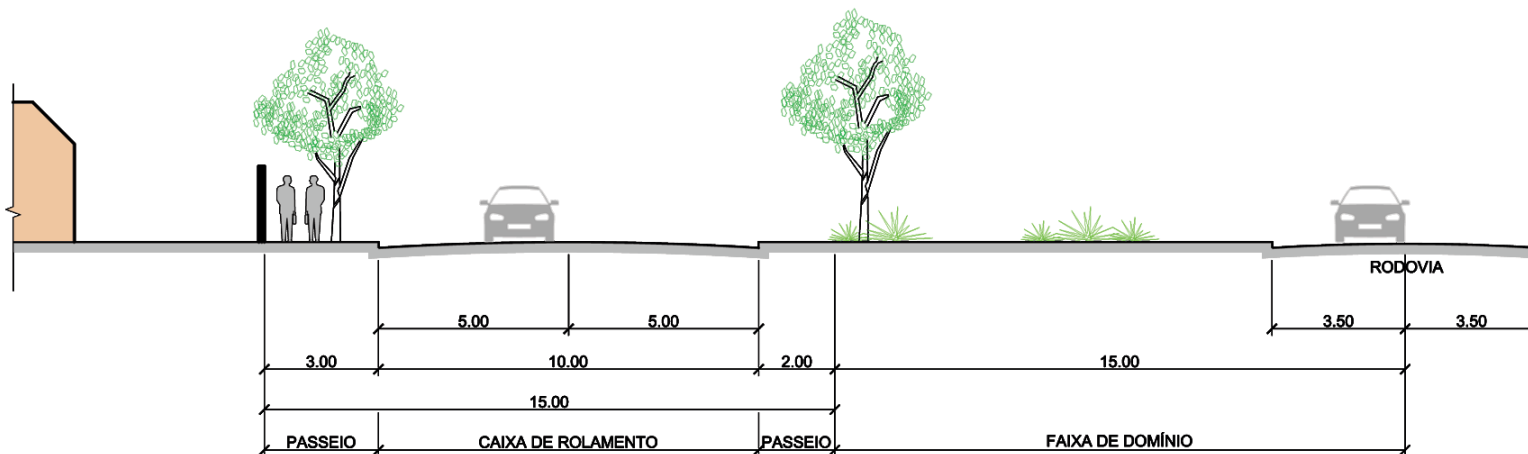


VIAS COLETORAS



VIAS LOCAIS**MARGINAIS DE FUNDO DE VALE E MATAS**

MARGINAIS DE RODOVIAS



PROTEÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

